



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2019 – DEVEDOR CONTUMAZ**

Acrescenta o art. 10º-B ao Projeto de Lei nº 1.646, de 2019.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o art. 10-B ao Projeto de Lei nº 1.646, de 2019, conforme redação abaixo:

Art. 10-B O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 65-A Deverá ser exigida prova de regularidade fiscal relativa aos tributos federais, previamente à:

I – outorga ou prorrogação de título minerário, do requerente, do titular ou do arrendatário do título;

II - participação em procedimento de disponibilidade de área, do proponente no procedimento de disponibilidade; e

III - averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, para todos os que fizerem parte do negócio.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de exploração de um bem da União, cuja contrapartida das mineradoras é a devolução à sociedade de bens e serviços em forma de arrecadação dos tributos federais incidentes sobre as receitas e lucros auferidos com a atividade empresarial de exploração. Muitas empresas já se retiraram do mercado, carregando os lucros para o exterior e deixando no Brasil, além do buraco



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Elias Vaz – PSB/GO

vazio já explorado, as dívidas tributárias, que ultrapassam R\$ 100 bilhões.

Certo do mérito de nossa proposta, solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO